



## *SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO*

### **Intervenção do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo**

**6 de Fevereiro de 2024**

### **Cerimónia de Tomada de Posse da Senhora Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul**

Exma. Senhora Desembargadora Presidente do TCA Sul

Exma. Senhora Desembargadora Vice-Presidente do TCA Sul

Excelências

Distintos Convidados

Minhas senhoras e meus senhores

É com enorme júbilo que nos reunimos hoje aqui para a tomada de posse da Senhora Desembargadora Tânia Meireles da Cunha como Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, a quem, **publicamente**, endereço felicitações pela eleição, assim como os mais sinceros votos de felicidades para o mandato.

A eleição da Senhora Desembargadora como Presidente deste Tribunal não é nem pode ser uma surpresa para quem conhece o seu percurso profissional nesta jurisdição e a sua essência humana.

O primeiro revelador de uma personalidade empenhada, laboriosa, competente, inconformada e resiliente perante os mais exigentes desafios.



## *SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO*

A segunda caracterizada pela vivacidade no olhar, o sorriso pronto e a energia das “inteligências múltiplas” (*Howard Gardner*), adquirida por quem enfrenta o dia-a-dia com a força do óptimo possível, mesmo perante as adversidades.

Esta conjugação de elementos significa que... **Temos Presidente!**

Permitam-me ainda que aproveite este contexto de celebração para deixar também uma palavra de saudação amiga à Senhora Vice-Presidente eleita, a Senhora Desembargadora Ana Carla Teles Duarte Palma, que também agora tomou posse.

A ela endereço igualmente votos de muito sucesso para o exercício do mandato.

Estes votos de sucesso para o exercício dos mandatos que agora se iniciam e que publicamente expresso, são sinceros e aspiracionais e não meramente circunstanciais, pois sou consciente das dificuldades que ambas terão de superar, mas sobretudo a Senhora Presidente Tânia Meireles da Cunha. Os tempos que se avizinham prometem ser exigentes em muitos sentidos e as tarefas de coordenação e administração do sistema de justiça não são imunes a esse contexto. Pelo contrário, estão hoje hipervigiadas, pluri-responsabilizadas e ameaçadas por individualismos egocêntricos que caracterizam a liquidez dos valores.



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Por isso, creio ser útil aproveitar o enquadramento funcional desta cerimónia para revisitar e relembrar conceitos respeitantes à administração do sistema de justiça, destacando as respectivas diferenças substanciais face à função judicativa *tout court*.

Diferenças estas que nem sempre são marcadas e percepcionadas com as fronteiras devidas.

Vejamos.

Tenho vindo publicamente a vincar a necessidade de incrementar a **produtividade da jurisdição** como elemento essencial de legitimação pública deste poder estadual.

Faço-o não por capricho ou obstinação pessoal, mas por dever de ofício. Para Vos deixar muito claro que este é um requisito essencial, precedente e condicional para qualquer exigência que em nome colectivo possamos querer fazer quanto à alocação de mais meios públicos a este serviço.

E, por isso, a este **objectivo crucial** me hei-de referir tantas vezes quantas as necessárias para que ele seja interiorizado por todos.

Não ignoro que a **produtividade da jurisdição** não se confunde nem pode confundir com a **produtividade na jurisdição**.



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

A primeira – a **produtividade da jurisdição** – é uma **produtividade causal** e, por isso, ela é da *responsabilidade exclusiva dos juízes*, pois são os seus actos (despachos, diligências, sentenças, acórdãos) que constituem os *outputs* em que se mede a produção deste serviço.

Já a segunda – **produtividade na jurisdição** – embora esteja umbilicalmente ligada à primeira, autonomiza-se dela, na medida em que constitui uma **produtividade funcional**, ou seja, uma análise de resultados centrada nos factores organizativos que facilitam ou obstaculizam a realização dos *outputs*. E, nesta medida, ela é uma *responsabilidade* de quem se encontra mandatado, à luz do quadro legal de organização e funcionamento do serviço de justiça, para promover e agilizar a realização dos *outputs*.

E são diversos os **poderes funcionais** legalmente estabelecidos no ETAF com o objectivo de promover a **produtividade funcional**.

Inscrevem-se neste âmbito, a título meramente ilustrativo, as competências do Presidente do STA e dos Presidentes dos TCA's de “planejar e organizar os recursos humanos do Tribunal, assegurando uma equitativa distribuição de processos pelos juízes e o acompanhamento do seu trabalho”, assim como as competências dos Presidentes dos TAF's de “implementar métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica” ou “de reafectação dos juízes, tendo em vista uma distribuição racional e eficiente do serviço”.

São competências, poderes-deveres legais, que funcionalmente têm de ser exercidos para assegurar a **produtividade na jurisdição**.



## *SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO*

E todas estas dimensões funcionais, que a lei integra no leque de competências dos Presidentes dos Tribunais, não podem confundir-se com restrições ou ingerências na **independência estatutária** dos juízes e na sua **imparcialidade** para julgar.

A **independência estatutária do juiz** é uma garantia material do sistema e dos que a ele acedem... e não é um direito fundamental pessoal ou social dos respectivos atores funcionais, nem um poder de auto-organização ou auto-regulação pessoal.

A independência que se assegura através desta garantia funcional é a do poder judicial em si. E, para isso, assegura-se uma *liberdade na decisão judicial* como garantia da tutela jurisdicional efectiva de quem acede ou se submete ao poder judicial exercido através do sistema de justiça.

Mesmo a **dimensão interna da independência estatutária do juiz** circunscreve-se:

*i)* à liberdade de interpretar e aplicar a lei (respeitando a jurisprudência dos tribunais superiores por razões de segurança jurídica e protecção da confiança.... que é coisa diferente de subordinação a indicações ou instruções concretas daqueles tribunais);

*ii)* à imparcialidade face a interesses pessoais e externos;

*iii)* à inamovibilidade arbitrária;

e



## *SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO*

*iv) à liberdade de conduzir individualmente os processos (que é coisa diferente da liberdade de gerir o acervo processual).*

A jurisprudência constitucional e europeia, assim como as recomendações do Conselho da Europa que cuidam do tema da **independência do juiz** buscam assegurar que a sua efectividade se traduz:

- i) na proibição de ingerência de outros poderes soberanos na formação e no conteúdo da decisão;*
- ii) na proibição de qualquer forma de responsabilização do juiz pelo conteúdo da decisão que afecte a sua imparcialidade (liberdade decisória), nos limites do regime de responsabilidade pelo erro judiciário;*
- iii) na proibição de fazer depender a remuneração do teor das decisões;*
- iv) na proibição de restringir a liberdade de expressão dos juízes, nos limites constitucionais do exercício deste direito.*

Nada disto contende com a **organização administrativa do trabalho judicativo** pelas entidades legalmente competentes para o efeito.



## *SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO*

A parametrização do formato da decisão judicial, a calendarização das sessões, a fixação de critérios de prioridade processual, ou a *ratio* de processos a decidir por cada juiz são aspectos totalmente alheios à **independência do poder judicial**, precisamente porque não são aptos a afectar a **imparcialidade do juízo judicativo**.

O juiz tem independência estatutária que garante a condição de imparcialidade para decidir, mas não goza de *autonomia estatutária* oponível às regras de **administração da justiça**, sejam regras legais, sejam normas regulamentares.

Não há, nem constitucional, nem legal, nem estatutariamente qualquer *autonomia administrativa dos juízes*.

A *autonomia administrativa* que neste domínio existe é a que o ETAF atribui ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais para a gestão do funcionamento da jurisdição.

E vale a pena lembrar ainda os três tópicos que sintetizam o teor da [Recomendação CM/Rec\(2010\)12 do Comité de Ministros do Conselho da Europa](#) sobre a **independência, a eficiência e as responsabilidades** dos juízes:

**Primeiro:** a *independência* do juiz é uma *garantia* de quem recorre ou é chamado a submeter-se ao poder judicial, é uma condição estatutária funcional de que quem julga se encontra em condições de imparcialidade face à influência externa, seja ela política, económica ou outra;



## *SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO*

**Segundo:** a eficiência é a garantia de que o sistema administra a justiça de forma célere e eficaz e é, por isso, uma responsabilidade partilhada do legislador e das entidades a quem este atribui competência para administrar o sistema de justiça;

**Terceiro:** a irresponsabilidade é mera condição funcional da independência, e não neutraliza nem afasta o dever de responder perante a sociedade em relação ao desempenho funcional

A estas dimensões técnico-jurídicas importa agora acrescentar as **dimensões éticas e deontológicas que lhe estão subjacentes**, o que permite concluir essencialmente o seguinte:

**Primeiro**, que não existe um espaço de auto-administração ou auto-regulação administrativa do juiz. O poder judicial não é fruto de uma soma de autonomias atomizadas e auto-reguladas. Pelo contrário, existe o dever deontológico de colaborar activamente com as directrizes orgânico-funcionais em que é exercida a função judicativa para assegurar eficiência do serviço. E este dever do juiz tem como correspectivo o direito dos utentes do serviço de justiça à garantia da tutela jurisdicional efetiva.

**Segundo**, que o desrespeito ou incumprimento das directrizes administrativas põe em causa o regular funcionamento do serviço e a sua eficiência, podendo até consubstanciar um elemento de culpa no apuramento da responsabilidade objectiva pelo funcionamento anormal deste serviço estadual.



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

**Terceiro**, que a complexidade dos processos, à luz dos parâmetros da jurisprudência do TJUE em matéria de responsabilidade do Estado, é apreciada em função de elementos objectivos e não subjectivos. Isto significa que não é o grau de dificuldade da causa, mas sim o volume de diligências necessárias à decisão que sustenta a *medida do tempo* para a decisão processual.

Em contraponto, o juiz não pode alegar a dificuldade técnica como um elemento para o atraso na prolação das decisões. Pelo contrário, é unânime e internacionalmente reconhecida a existência de um **dever deontológico do juiz de actualizar permanente e regularmente a sua capacitação**.

Nesta medida, a invocação de dificuldades no exercício da função judicativa pode corresponder, a final, a um incumprimento daquele dever deontológico de auto-capacitação.

Este excuso por alguns conceitos, princípios e *acquis* da judicatura são essenciais no contexto da desconstrução presente. E todos devem reler os documentos fundantes do poder judicial no Estado de Direito vigente.

É tempo de concluir.

Retorno ao ponto inicial desta intervenção: os tempos são exigentes e avizinharam-se ainda mais exigentes.

São tempos de *dever ético*, de *dever funcional*, de *exigência institucional*.



## *SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO*

Só desta forma conseguiremos dar sentido útil ao serviço de justiça como referência e garante do Estado de Direito.

Aqueles que hoje tomam posse em funções de gestão e administração deste serviço estão comprometidos com esses objectivos essenciais de serviço público... de serviço ao Outro.

E esperam... e esperamos todos... que estas dimensões éticas também aflorem naqueles que se comprometeram com este serviço e diariamente se apresentam perante a sociedade como titulares desta nobre função estadual.